

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 031.276/2019-9

Natureza: Embargos de declaração (em Aposentadoria)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Interessado: Ciro Adilson Paschoal (016.816.548-14)

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Ciro Adilson Paschoal.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO EM FACE DA INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM DA “OPÇÃO” EM DESACORDO COM A DISCIPLINA ESTABELECIDADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ARGUIÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Na sessão ordinária de 15/9/2020, este Colegiado, pelo Acórdão 9.746/2020, negou provimento a pedido de reexame interposto pelo sr. Ciro Adilson Paschoal contra o Acórdão 11.471/2019-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do interessado.

2. A recusa se deveu à inclusão nos proventos da vantagem conhecida como “opção”, em contrariedade à disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Desta feita, em embargos de declaração, o inativo acusa a ocorrência de “*contradição e omissão na apreciação da causa, pois deixa de considerar a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [ED-ED-RE 638.115], que fixa importantes parâmetros para aplicação do princípio da segurança jurídica frente a alteração de interpretação sobre determinada matéria*”. Também afirma que “*o Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze) ingressou com ação judicial nº 1047485-95.2020.4.01.3400 em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Territórios, sendo concedida a tutela provisória de urgência para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU*”.

4. Assim, requer:

a) “*que seja mantida nos proventos de aposentadoria a parcela opção (art. 193 da Lei 8.112/90), nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115-ED-ED e na decisão interlocutória proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Territórios nos autos do processo nº 1047485- 95.2020.4.01.3400, já que o direito foi reconhecido na via administrativa*”;

b) “*que seja o ato de aposentadoria do interessado embargante reputado válido*”.

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos da aposentadoria concedida ao sr. Ciro Adilson Paschoal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15).

2. Originalmente, ao ter presente o feito, este Colegiado prolatou o Acórdão 11.471/2019, recusando o registro do ato em face da inclusão nos proventos da vantagem conhecida como “opção”, em contrariedade à disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Inconformado, o interessado interpôs pedido de reexame, o qual foi conhecido, mas teve provimento negado (Acórdão 9.746/2020-1ª Câmara).

4. Nesta oportunidade, em embargos de declaração, o sr. Ciro Adilson Paschoal alega que o voto condutor do último **decisum** encerraria “*contradição e omissão, pois deixa de considerar recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)*”, manifestada no ED-ED-RE 638.115. Em reforço, acrescenta ter sido concedida tutela provisória de urgência pelo juízo da 4ª Vara do Distrito Federal (processo 1047485-95.2020.4.01.3400) para “*suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU*”.

5. Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade que regem a espécie, podendo ser conhecidos.

6. No mérito, entretanto, não há o que reparar ou suprir no aresto atacado.

7. Quanto à alegação de contradição, observo, de plano, que os conflitos que permitem análise nos embargos declaratórios são aqueles que se verificam entre as proposições do próprio acórdão, e não eventuais divergências entre decisões distintas, ou entre o que se decidiu e o que pretendia a parte. A ementa do EDcl-AgRg-EResp 1341709/PI, apreciado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corrobora o ponto:

*“1. A contradição que efetivamente autoriza o manejo dos Declaratórios é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre decisões diferentes, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.*

*2. (...)*

*3. Embargos de Declaração rejeitados”* (Corte Especial; relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJe 16/12/2014).

8. No tocante à omissão, de outra parte, também do STJ colhem-se as seguintes balizas, expressas, entre muitas outras, na ementa do EDcl-EDcl-AgRg-AgRg-Ag 1104333/RS:

*“1. Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do **decisum**.*

*(...)*

*4. Embargos de declaração rejeitados”* (Primeira Turma; relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJe 26/11/2009).

9. Pois bem, a decisão do STF ora referida pelo embargante não foi sequer tangenciada em suas razões recursais. Não é de surpreender, pois, que também não tenha sido “considerada” no voto condutor do Acórdão 9.746/2020-1ª Câmara, não configurando isso “omissão” e muito menos “contradição” a justificar a oposição de aclaratórios.

10. De qualquer forma, a modulação feita no RE 638.115, envolvendo a incorporação de “quintos” no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da Medida Provisória

2.225-48/2001, não comporta extensão à hipótese deste processo. Para não ir longe, observo que aqui se cuida de um ato complexo, impugnado pelo Tribunal menos de cinco anos depois de sua edição e que encerra duas flagrantes inconstitucionalidades: atribui ao inativo benefício previdenciário em valor superior ao da remuneração de seu cargo efetivo e inclui nos proventos parcela sobre a qual não incidiu – pelo menos ao longo dos seus últimos vinte anos de trabalho – contribuição previdenciária.

11. Com relação à tutela de urgência deferida na ação civil coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, por sua vez, a ordem judicial foi para “adoção das regras e critérios aplicados desde 2005, firmados por meio do Acórdão 2.076” do TCU.

12. Ora, como exaustivamente demonstrado no voto condutor da deliberação embargada, o posicionamento prestigiado no Acórdão 2.076/2005-Plenário de maneira nenhuma está sendo transgredido no presente caso.

13. De fato, a “opção” concedida ao sr. Ciro Adilson Paschoal não decorre da Decisão 481/1997-Plenário, cujos efeitos o Acórdão 2.076 resguardou; ademais, sua aposentadoria é posterior ao advento da Emenda Constitucional 20/1998, que, por estabelecer disciplinamento novo sobre a matéria, pôs termo final a qualquer entendimento jurisprudencial escorado nas anteriores normas de regência.

14. Insisto: a despeito de prolatado em 2005, o Acórdão 2.076 deste Tribunal teve o específico propósito de encerrar a polêmica instalada na Corte com a edição da malfadada Decisão Administrativa 481/1997; mais especificamente, o único escopo do acórdão de 2005 foi uniformizar o tratamento a ser dado aos atos – então reconhecidamente ilícitos, diga-se de passagem – produzidos sob inspiração da decisão de 1997. Por certo, não se pode conceber – e tal jamais foi a pretensão do TCU – que uma controvertida decisão administrativa subsista, como fonte de direito, a tão substancial modificação do quadro normativo em que engendrada. Logo, os efeitos de ambas as deliberações se circunscrevem – necessária e exclusivamente – ao período que antecede a promulgação da Emenda 20.

15. Reproduzo, por pertinente, as considerações do voto condutor da deliberação ora embargada:

*“10. Nesse mister, principio situando a real abrangência do Acórdão 2.076/2005-Plenário, ordinariamente tido como marco inicial do posicionamento desta Corte supostamente superado pelo Acórdão 1.599/2019-Plenário.*

*11. Pois bem, a finalidade precípua da deliberação de 2005, expressa na combinação de seus itens 9.2 e 9.3, foi balizar ‘o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões n.ºs 481/97-Plenário-TCU e 565/1997-Plenário-TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’’. Destarte, de rigor, não foram nela sopesados os efeitos da superveniente Emenda Constitucional 20/1998. O ponto, inclusive, foi explicitado pelo ministro Valmir Campelo quando apreciou embargos de declaração opostos ao **decisum** (v. Acórdão 964/2006-Plenário). Na oportunidade, em voto complementar, sua excelência anotou (grifei):*

*‘6. No caso, a referida deliberação [Decisão 844/2001-Plenário, que declarou expressamente ‘a nulidade absoluta da Decisão 481/97-TCU’] tratou do assunto originalmente sem impor restrição dessa natureza [efeitos da EC 20/1998] no seu item 8.5. Assim, a matéria não poderia mesmo ser discutida nos momentos seguintes, em sede de recurso, quer no Acórdão n.º 589/2005-TCU-Plenário (Pedido de Reexame, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), quer no Acórdão n.º 2.076/2005-TCU-Plenário (Embargos de Declaração, em que atuei como redator da deliberação embargada), porquanto aí só cabia debater as razões submetidas ao Tribunal pelos recorrentes.*

7. *Como se sabe, por força dos princípios básicos do Direito Processual, deve o TCU ater-se, em esfera recursal, ao exame do pedido dos recorrentes em sua exata extensão, não podendo decidir infra-pedido, ultra-pedido ou extra-pedido.*

8. *Desse modo, em apego a tais princípios, eu tenderia a achar que este também não seria o momento para o Tribunal enfocar esse novo ângulo do tema 'opção', evitando extrapolar o âmbito dos recursos ora apreciados, os quais não têm por objeto dita questão."*

12. *É verdade que o ministro Valmir Campelo, na sequência do seu voto, externou sua compreensão sobre o assunto. Entretanto, o dispositivo da respectiva deliberação se restringiu ao conhecimento e à rejeição dos embargos, 'ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário'."*

16. Para além disso, as objeções do embargante fundadas no princípio da segurança jurídica e na vedação à aplicação de interpretação retroativa foram direta e exaustivamente enfrentadas no voto condutor do Acórdão 9.746/2020-1ª Câmara, ora atacado, configurando esta nova abordagem mera tentativa de rediscussão da matéria, propósito a que não se presta a peculiar modalidade recursal eleita.

17. Rejeito, assim, os embargos de declaração.

18. Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de outubro de 2020.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 11807/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.276/2019-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em pedido de reexame de processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Ciro Adilson Paschoal (016.816.548-14)
  - 3.2. Recorrente: Ciro Adilson Paschoal (016.816.548-14).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Ciro Adilson Paschoal
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.746/2020-1ª Câmara, alusivo à aposentadoria do sr. Ciro Adilson Paschoal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo sr. Ciro Adilson Paschoal para, no mérito, rejeitá-los;
  - 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União e ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da ação civil coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400;
  - 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
10. Ata nº 37/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11807-37/20-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador